

**COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013**

PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, apresentado pelo relator, a seguinte redação:

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

V – implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde e a estabelecimentos de ensino e bibliotecas; (NR)

VI – implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; (NR)

.....

XIII – fornecimento de acessos individuais e acessos públicos, inclusive equipamentos de interface, destinados a pessoas com deficiência; (NR)

.....

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário entre 2019 e 2029 serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII e XIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

***§ 6º Enquanto não forem aplicados os recursos do Fust na forma do § 4º, devem ser mantidas as obrigações de universalização de serviços de telecomunicações vigentes em 2015, cujo custo possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997”.
(NR)***

“Art. 6º.....

.....

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o

*Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o
Financiamento da Seguridade Social – Cofins;*

.....(NR)

*“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços
cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de
universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora
de serviços de telecomunicações que os implantou deverá
apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela
Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.*

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao art. 3º do substitutivo, o qual altera a redação da Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, tenho as seguintes considerações a fazer.

Entendo que o art. 5º da Lei do Fust, o qual trata da aplicação dos recursos do fundo, deveria prever sua utilização para aquisição de terminais públicos para uso pelos usuários. Sabe-se que um dos gargalos para utilização de serviços de telecomunicações é a aquisição de terminais e a presente proposta visa que o uso do fundo possa endereçar tal questão.

O segundo ponto para o qual entendo haver possibilidade de melhoria é na criação de uma regra de transição para proteção de obrigações relacionadas a TUPs (terminais de uso público). De modo a garantir que as obrigações imputadas às concessionárias relacionadas a TUPs não serão diminuídas sem que haja a utilização de recursos do fundo para fazer frente a uma possível diminuição de obrigações, entendemos como salutar inserir tal salvaguarda.

O terceiro ponto está relacionado ao uso de recursos do FUST para implantação e manutenção dos terminais que possibilitem o acesso público a serviços de telecomunicações (voz, acesso à internet, etc.). Essa

alteração é importante por garantir não só a existência do terminal de uso público, bem como o seu contínuo funcionamento, prevendo a utilização dos recursos para eventuais necessidades de manutenção.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2016.

Ronaldo Nogueira
Deputado Federal